

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Etanol Combustível (PDEC) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Etanol Combustível (PDEC), que tem o objetivo de incentivar a produção e comercialização descentralizada de etanol para consumo veicular.

Art. 2º As pequenas destilarias de etanol combustível, com capacidade de produção de até 25.000 litros por dia, poderão vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os revendedores varejistas.

§ 1º O Poder Executivo poderá fixar, por decreto, coeficiente para redução das alíquotas de tributos federais incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível pelas pequenas destilarias referidas no *caput* deste artigo, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 2º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em razão:

I - da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;

II - das características do produtor;

III - da região de produção;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3º Os pequenos produtores rurais poderão associar-se em cooperativas para produção de etanol combustível.

§ 1º As cooperativas a que se refere o *caput* deste artigo poderão vender o etanol combustível por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os revendedores varejistas.

§ 2º Não incidirão tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível pelas cooperativas citadas no *caput* deste artigo.

Art. 4º As destilarias de etanol combustível referidas no art. 2º e as cooperativas referidas no art. 3º somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador do setor.

Art. 5º Os contratos para financiamento das pequenas destilarias de que trata esta lei poderão ser firmados com instituições bancárias estatais ou privadas, com prazo total de pelo menos dez anos e prazo de carência de, no mínimo, três anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que se estabeleça, em lei, uma política pública para a comercialização de etanol combustível produzido em pequenas destilarias. O atual modelo brasileiro, definido por normas infralegais, é concentrador de renda, pois, além de não estimular, dificulta a comercialização desse biocombustível por pequenas destilarias.

O art. 238 da Constituição Federal dispõe que lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis. Mesmo havendo previsão constitucional, ainda não se tem uma lei que disponha sobre a estrutura de comercialização de combustíveis. Assim, a política pública de

venda e revenda de combustíveis tem sido definida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Atualmente, a norma que define a estrutura de comercialização de combustíveis é a Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, expedida pela ANP. Essa norma promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis, pois o combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização pode até ser indicada para combustíveis derivados de petróleo, mas não é a mais adequada para o etanol hidratado.

Em razão dessa centralização, o etanol hidratado produzido em uma cidade do interior pode ter que ser transportado para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, localizada em cidades muitas vezes distantes, e depois voltar para a região de produção para ser consumido.

A venda direta de etanol hidratado da pequena destilaria para postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio”, trazendo grandes benefícios para a economia brasileira.

Os biocombustíveis, para serem verdadeiros instrumentos de desenvolvimento socioeconômico, devem ser produzidos em pequenas unidades instaladas por todo o País. Contudo, o monopólio das distribuidoras, estabelecido pela Portaria nº 116 da ANP, é um grande inibidor desse processo, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores.

O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de etanol hidratado é simples, barato e acessível a produtores rurais e cooperativas. Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à propriedade rural, com utilização dos co-produtos em outras atividades.

Em razão do exposto, conclui-se que as atividades de produção e comercialização de etanol hidratado estão a exigir um posicionamento do Congresso Nacional. É urgente a discussão de uma política pública para aumento da oferta e distribuição de renda.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de descentralizar a produção de etanol hidratado, de

racionalizar a sua comercialização, de permitir a efetiva participação de pequenos produtores nesse mercado e de reduzir o preço para o consumidor final.

O Projeto de Lei ora proposto estabelece a possibilidade da venda direta por pequenos produtores de etanol hidratado ao consumidor final ou aos postos revendedores. Dispõe, ainda, que haverá total isenção de tributos federais indiretos no caso de esse biocombustível ser fabricado por cooperativas de pequenos produtores.

Além disso, a proposição confirma o importante papel da ANP, que é o órgão governamental responsável pela regulação da produção e comercialização descentralizada de etanol hidratado. Caberá à ANP definir, com rigor e precisão, as medidas a serem adotadas para garantir um fornecimento de qualidade por parte das pequenas destilarias. Isso vai exigir dessa Agência o estabelecimento de um novo modelo de registro e fiscalização.

Por fim, pedimos aos nobres Pares desta Casa apoio a essa iniciativa parlamentar que pode trazer grande desenvolvimento socioeconômico para o Brasil, com mais justiça social e maior distribuição de renda, pilares básicos de uma moderna democracia.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO